



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli  
Segunda Câmara  
Sessão: 17/5/2016

87 TC-026322/026/11 REPRESENTAÇÃO

**Representante(s)**: Antônio José Cressoni - Município de São Paulo.

**Representado(s)**: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Responsável(is)**: José Auricchio Junior (Prefeito).

**Assunto**: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, na Carta-Convite nº 042/06, objetivando a reforma do CER Alvi Celeste. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada(s) no D.O.E. de 07-08-15.

**Advogado(s)**: Ana Maria Giorni Caffaro, Ney Antonio Moreira Duarte, Érica Zenaide Maitan e outros.

**Procurador(es) de Contas**: Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual**: GDF-7 - DSF-II.

88 TC-008100/026/15 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Contratante**: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada**: Empreiteira Planalto Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação**: José Auricchio Junior (Prefeito).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s)**: José Auricchio Junior (Prefeito), José Gaino (Gerência de Infraestrutura Urbana) e Flávio Luiz Martins (Arquiteto).

**Objeto**: Reforma do CER Alvi Celeste.

**Em Julgamento**: Licitação - Carta-Convite. Nota de Empenho NE 3246 de 11-05-06. Valor - R\$82.403,00. Termo de Recebimento Provisório de 22-06-06. Termo de Recebimento Definitivo de 22-09-06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada(s) no D.O.E. de 07-08-15.

**Advogado(s)**: Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

**Procurador(es) de Contas**: Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalizada por**: GDF-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual**: GDF-7 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **licitação** e **contrato** firmado entre a **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul** e a **Empreiteira Planalto Ltda.**, para a **reforma do CER Alvi Celeste**, bem como a **representação** feita pelo **Sr. Antônio José Cressoni**,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sobre possíveis irregularidades relativas ao procedimento em exame.

Em síntese, segundo o representante (fls. 1/14 do TC-26.322/026/11), a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul teria simulado o envio de cartas-convite a diversas empresas e falsificado o recebimento, pelas convidadas, dos documentos e as propostas para participação nos certames. Levantou também a questão de falta de sincronismo de alguns atos administrativos. Ainda, informou que tais fatos estavam sendo apurados através de Procedimentos Investigatórios Criminais, instaurados pelo Ministério Público Estadual em decorrência da comunicação dos fatos àquele órgão.

A matéria não foi objeto de apontamento no processo que tratou das contas daquela municipalidade no exercício de 2006, as quais receberam parecer favorável, com recomendações<sup>12</sup>.

A origem apresentou justificativas (fls. 170/174), procurando defender a legalidade e a licitude dos procedimentos adotados. Defendeu-se dos pontos levantados no relatório de fiscalização (contas do exercício de 2006) relativo aos procedimentos licitatórios na modalidade convite relacionados à área de Engenharia (fls. 112/113), mas nada esclareceu sobre os fatos narrados na inicial.

A ATJ opinou pela irregularidade da matéria e sua Chefia propôs nova notificação aos interessados (fls. 177/181).

Por sua vez, a SDG, levando em consideração o conteúdo da representação e o juízo de irregularidade sobre outras contratações da espécie realizadas pela mesma prefeitura (TCs-31119/026/07 e 36664/026/08), propôs a aplicação de multa ao Prefeito à época dos fatos, além da notificação dos demais envolvidos (fls. 182/186).

---

<sup>1</sup> TC-3406/026/06. Segunda Câmara; sessão de 36/8/2008. Relator e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificados os Srs. José Auricchio Júnior, ex-Prefeito, e José Gaino e Evandro Luiz Alves de Moraes, Engenheiros, todos apresentaram suas justificativas.

O Sr. José Auricchio Júnior alegou que está sendo alvo de perseguição política. Quanto ao mérito, aduziu que (fls. 200/205):

- O inquérito policial que tratou do assunto foi arquivado;
- A Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul também foi notificada a tomar providências diante do apurado no processo supracitado, o que a levou à instauração da Portaria 1/08, objetivando a continuidade de processo administrativo disciplinar; e
- Sobre a alegação de fraude em procedimentos licitatórios, inclusive com falsidade de assinaturas, o denunciante se limitou a juntar cópias de documentos relativos ao procedimento licitatório e de depoimentos de testemunhas, sem, contudo, apresentar documentos que comprovem o alegado; o processo ocorreu dentro da legalidade; a licitação ocorreu no exercício de 2006, cujas contas receberam parecer favorável desta Corte.

Ainda, requereu subsidiariamente que se aguardasse o julgamento da ação penal.

Por sua vez, o Sr. Evandro Luiz Alves de Moraes aduziu que (fls. 213/218):

- As contas municipais de 2006 foram aprovadas por este Tribunal, sendo que todos os questionamentos lá feitos sobre o procedimento licitatório em questão foram respondidos;
- Sobre a falta de sincronismo nas datas, o erro começou no departamento de finanças, sendo que a falha continuou na sequência; e
- As informações prestadas pelo Sr. Antonio Cressoni, sua ex-funcionária Rosélia Costa e sua esposa Rita Santos são contraditórias;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Além dele e dos demais nomes citados como responsáveis na inicial, outros funcionários que não foram intimados tiveram participação no processo licitatório.

Por fim, aduziu que já foi condenado ao pagamento de multa pelos mesmos motivos no julgamento do TC 31119/026/07.

Por derradeiro, o Sr. José Gaino aduziu, preliminarmente, que, como os fatos ocorreram em 2006 e a inicial é datada de 2011, já havia prescrito o direito de ação. Ainda, apresentou os seguintes esclarecimentos (fls. 225/229):

- A representação decorreu de vingança pessoal do representante, devido a um desentendimento em uma relação de compra e venda mantida entre ambos;
- Seu dia a dia consistia na assinatura de centenas de documentos e fiscalização *in loco* de obras; e
- não ficou comprovado nenhum superfaturamento nas obras, que foram concluídas e entregues à população.

Foi determinada a instrução da matéria (licitação e contrato), o que foi feito pela 7ª DF, nos autos do TC-8100/026/15.

A contratação teve como finalidade a reforma do salão de festas da SER - Sociedade Esportiva e Recreativa, que é uma entidade privada (associação).

A licitação ocorreu na modalidade convite, tendo sido convidadas 4 empresas, que enviaram suas propostas. O menor valor, de R\$ 82.403,00, foi da Empreiteira Planalto Ltda. Contam dos autos duas planilhas estimativas, uma elaborada pela Sociedade Esportiva e Recreativa Alvi Celeste, no valor de R\$ 65.400,00, e outra feita pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, totalizando R\$ 83.984,80, sendo que em nenhum dos dois casos consta a fonte dos valores utilizados.

Com essa empresa foi formalizado em 11/5/2006 o contrato em exame, para a execução dos serviços no prazo de 60 dias.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A Fiscalização opinou pela irregularidade da matéria, em virtude das seguintes impropriedades:

- Ausência de finalidade pública na contratação;
- Não foi designada Comissão de Licitação;
- Não foi exigida comprovação relativa à regularidade social;
- Não há assinatura da Comissão de Licitação ou dos proponentes no termo de abertura das propostas;
- O julgamento das propostas não foi realizado pela Comissão de Licitação;
- Ausência de pesquisa de preços;
- Não houve prazo de 2 dias para interposição de recursos;
- Falta de publicação da homologação e adjudicação;
- Houve pagamento prescindindo de emissão de nota fiscal;
- Só foi feito pagamento de 95% do serviço, sem justificativa;
- O recebimento do objeto ocorreu sem o pagamento integral do serviço.

O Sr. José Auricchio Júnior apresentou justificativas (fls. 138/143):

- Houve preclusão de mérito da matéria com o julgamento pela regularidade das contas de 2006; e
- A ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público foi julgada improcedente, uma vez que os fatos narrados não foram comprovados e que não há prova de efetivo dano ao erário.

O MPC (fls. 240/242 e 253/254 do TC-26322/026/11 e 158/159 do TC-8.100/026/15) concluiu pela irregularidade da licitação, eis que:

- em relação à aprovação das contas do exercício de 2006, esta não impede a apreciação da matéria neste momento, pois não existe preclusão processual para a formação de autos próprios;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Sobre as irregularidades levantadas pela fiscalização, relativas ao descumprimento da legislação aplicável à matéria, embora notificados, os responsáveis não se manifestaram especificamente sobre tais irregularidades; e
- A existência de sentença judicial favorável em ação de improbidade administrativa não interfere na atuação do Tribunal de Contas; ainda, a decisão não transitou em julgado, uma vez que a sentença foi objeto de apelação pelo MP/SP.

É o relatório.

bccs/



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-008100/026/15

TC-026322/026/11

Primeiramente, antes de adentrar o mérito da matéria, ressalvo que os fatos narrados na inicial do processo relativo à representação são de natureza criminal, o que foge da alçada desta Corte, que tem como objetivo o auxílio no controle externo relativo às prestações de contas públicas.

Por essa razão, foi determinada a instrução da licitação e contrato, aos quais se relacionam as denúncias feitas, com a finalidade de uma apreciação técnica sob a ótica e competência deste Tribunal.

Ainda, preliminarmente, não procede a alegação dos responsáveis no sentido da impossibilidade de apreciar neste momento os atos relativos à licitação e o contrato em exame, uma vez que estes teriam sido praticados no exercício de 2006, cujas contas municipais receberam parecer favorável por parte desta Corte. Primeiro, porque, conforme alegou o MPC, não existe preclusão processual relativa à formação de autos próprios. Segundo, porque a análise da matéria, quando do exame das contas municipais, não é exaustiva. Tampouco, a irregularidade de alguns atos não tem o condão de vincular o parecer, que pode ser favorável ainda que existam falhas.

Ainda preliminarmente, a alegação do Sr. Evandro Moraes, no sentido de que já foi apenado quando do julgamento dos atos apreciados no TC 31119/026/07, o que impediria nova apreciação de mérito nesse momento, não merece prosperar. Isso porque o processo supracitado teve como objetivo a apreciação de representação relativa a irregularidades em 95 contratações mantidas entre a municipalidade e as empresas Construtora Cressoni Ltda. e Empreiteira Planalto Ltda., no período de 1996 a 2004. Já os presentes autos tratam de matéria distinta - licitação e contrato realizados no ano de 2006.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto ao mérito, embora notificados pessoalmente (fls. 127/137 do TC-8100/026/15), os responsáveis não se manifestaram sobre as diversas irregularidades apontadas pela fiscalização, relativas à licitação e ao contrato. O Sr. José Auricchio Júnior defendeu a preclusão consumativa da análise da matéria, sob a alegação de que a ação de improbidade administrativa contra ele movida foi julgada improcedente, mas não adentrou o mérito dos apontamentos realizados pela fiscalização. Os demais responsáveis sequer se manifestaram.

Dessa forma, remanesceram sem justificativa diversas irregularidades relativas ao procedimento:

- Não ficou comprovada a finalidade pública da contratação (reforma de uma associação, que é uma entidade privada): diante da falta de esclarecimentos, fica caracterizada a falta de finalidade e motivação, que são requisitos de validade dos atos administrativos;
- Não consta dos autos a fonte dos orçamentos estimativos que serviriam para apreciar a vantajosidade da contratação para a administração; o valor praticado ficou bastante (26%) acima da estimativa feita pela Sociedade Esportiva e Recreativa Alvi Celeste; dessa forma, não restou comprovada a compatibilidade dos valores pactuados com os de mercado, em desacordo com a previsão contida no artigo 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93;
- A ausência de designação de comissão de licitação afrontou o inciso III do artigo 38 da Lei de Licitações, assim como a realização de diversos atos prescindindo dessa comissão (falta de assinatura no termo de abertura das propostas; realização do julgamento das propostas) afrontaram os artigos 43; §1º e 44 da Lei Federal de Licitações e 44 do Decreto Municipal nº 7.350/95;
- Não foi exigida comprovação relativa à regularidade social, em desacordo com o artigo 33 do Decreto Municipal nº 7.350/95;
- Foram descumpridas outras formalidades relativas ao procedimento licitatório, tais como o prazo para interposição de recurso e a obrigação de publicação dos





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

atos de homologação e adjudicação, ferindo os seguintes dispositivos legais: artigos 38, XI e 109, I, "b" e §6º, todos da Lei de Licitações.

- Foi realizado pagamento antes da emissão de nota fiscal, e ainda de somente 95% do serviço, com emissão de termo de recebimento definitivo, sem justificativas.

Todas essas irregularidades impedem a emissão de juízo favorável sobre os atos praticados.

No tocante à representação, embora este Tribunal não tenha competência para investigar os crimes ali noticiados, entendo que esta deva ser julgada procedente, com a finalidade de reputar como irregulares os atos relativos à licitação e o contrato, devendo cópia desta decisão ser remetida ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a tomada de providências de sua alçada.

Diante do exposto, voto pela **irregularidade da licitação e do contrato**, pela **ilegalidade das despesas** e pela **procedência da representação**, em face do descumprimento dos artigos 38, III e XI; 43, IV e §1º; 44 e 109, I, "b" e §6º, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e artigos 33 e 44 do Decreto Municipal nº 7.350/95, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Remeta-se cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para providências de sua alçada.